

Registro: 2025.0000075550

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344882-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDVANE DA SILVA OLIVEIRA, é agravado OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ALFREDO ATTIÉ Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO – REGIONAL DE JABAQUARA

AGRAVANTE: EDVANE DA SILVA OLIVEIRA,

AGRAVADA: OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

#### VOTO N.º 26.194

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça. Agravante que não comprova os requisitos do art. 98 do CPC/2015, não juntando aos autos todos documentos comprobatórios solicitados conforme determinado. Ausência dos requisitos do art. 98 do CPC/2015. Indeferimento da gratuidade de justiça mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, nos autos de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça, requerida em fase postulatória, à agravante sob o fundamento de que não houve a juntada de toda documentação comprobatória solicitada.

A agravante alega estarem presentes requisitos ensejadores da gratuidade da justiça (art. 98 e seguintes do CPC), não sendo exigível situação de miserabilidade para a concessão do pedido, ressaltando a presunção *juris tantum* de veracidade (art. 99, §3º do CPC). Juntou declaração de hipossuficiência, declaração de próprio punho afirmando não ser declarante de imposto de renda, CPTS, bem como extratos dos últimos 3 meses da sua conta bancária. Pugna pela reforma da decisão.

Efeito suspensivo a fls. 41/42.

Desnecessária a contraminuta.



#### É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em ação de cobrança de comissão de corretagem.

O r. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos (fls. 135/136 dos autos de origem):

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada a providenciar a apresentação dos documentos necessários à concessão da Justiça gratuita, manifestou-se nos autos às fls. 23/29 e deixou de fazê-lo, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Isto posto, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e de citação, sob pena de extinção do processo (art. 290 c.c. 485, IV do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2024. A decisão não comporta reforma.

Para a concessão da justiça gratuita não basta a simples declaração de hipossuficiência econômica se, nos autos, há indícios de que a parte tenha renda suficiente para arcar com as custas processuais, sendo este exatamente o caso dos autos.

No Código de Processo Civil, o art. 98 dispõe: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".



Desse modo, à primeira vista, a declaração de pobreza tem a seu favor, a presunção legal de veracidade da afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Entretanto, o art. 99, §2º, do CPC, possibilita ao magistrado indeferir o benefício quando houver indícios da capacidade do postulante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo, nesta hipótese, concederlhe a oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade.

Desta forma, o deferimento do pedido ficou condicionado à análise da documentação solicitada a fls. 41/42, juntando o agravante os documentos de fls. 49/82.

Após detida análise da documentação acostada aos autos (fls. 49/82), observa-se que não houve a juntada de todas as contas ativas listadas no Relatório de Contas e Relacionamento.

A agravante apenas juntou informações acerca de duas das suas, contas ativas elencadas no Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) (fls. 129/130): BCO DO BRASIL S.A., BCO BRADESCO S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cumprindo apenas parcialmente a solicitação contida no despacho de fls. 41/42.

Em que pesem as alegações do agravante de que a agravante não possui acesso a todas as contas que constam como ativas no relatório CCS, não se pode concluir que os requisitos necessários para a concessão da gratuidade estejam contemplados, uma vez que, além de não juntar quaisquer informações de mais da metade das contas listadas, não há qualquer evidência nos autos de que as contas junto às instituições ITAÚ UNIBANCO S.A., BCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU PAGAMENTOS — IP; STONE IP S.A.; PICPAY, MERCADO PAGO IP LTDA.; BANCO PAN, PAGSEGURO INTERNET IP S.A., SUPERDIGITAL I.P. S.A., CORA SCFI, BCO C6 S.A., BANCO INTER, BANQI. foram encerradas, encontram-se inativas, ou mesmo com movimentação



de baixos valores, não se podendo afirmar com a devida certeza de que o recorrente não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais,

Neste contexto, tendo em vista que a isenção concedida a um litigante é, em realidade, suportada por toda a coletividade de contribuintes, mostra-se recomendável a parcimônia na concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, devendo o postulante colaborar para que o julgador possa ter uma percepção mais acurada de sua situação econômico-financeira, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Ante a não comprovação dos requisitos do art. 98 do CPC/2015, fica mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ALFREDO ATTIÉ** 

Relator